



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005/2024 - SEDUC**

Recorrente: **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00.

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00, em suma se insurgiu contra sua inabilitação asseverando que a empresa RECORRENTE é renomada no mercado pela qualidade de seus produtos, tendo já fornecido objetos semelhantes aos da licitação a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica. Considerando a qualidade e a capacidade técnica da Recorrente para fornecimento do objeto da licitação, esta participou do certame e veio a lograr-se vencedora. No entanto, mesmo após apresentar toda documentação necessária, a recorrente foi surpreendida com a informação de sua inabilitação **por descumprir o item 7.4.1 do edital: BELA VISTA TEXTIL LTDA inabilitado.**  
**Motivo: a mesma não apresentou a certidão de regularidade do contador, item 7.4.1**

Trouxe a recorrente, em seu bojo recursal, a afirmativa que a exigência de certidão de regularidade do contador é considerada prática ilegal e não prevista em lei. Ora, se por força do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, a administração somente pode exigir o que está devidamente previsto em lei, a exigência em tela é descabida e ilegal..

No seu pleito derradeiro, a empresa em tela, pugnou pela anulação do ato de desclassificação da recorrente, bem como a sua imediata classificação como vencedora do certame.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

32.863.576/0001-79, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## **3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º (BRASIL, 2021):



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00, **deve ser IMPROVIDO.**

A recorrente fora inicialmente inabilitada por descumprido as tenazes inculpidas no item 7.4.1 do edital em regência, que trouxe a seguinte dicção literal:

**7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000  
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br). Fone (88) 3422.1381



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

A qualificação econômico-financeira será feita por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, conforme regulamentado nos incisos do artigo 69, abaixo transcritos:

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II- certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

O que se nota dos incisos transcritos acima é que o legislador foi taxativo em elencar a documentação exigida para que o licitante participe do certame não deixando margem para flexibilizar ou substituir a documentação solicitada SALVO nas hipóteses do inciso III do artigo 70, senão vejamos:

**Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (grifo nosso)**

- I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**
- II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;**
- III- dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso).**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

E, por fim, é importante demonstrar que o objeto do presente certame é “*AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DIVERSOS PARA COMPOR O FARDAMENTO ESCOLAR, UMA VEZ QUE IRÃO COMPOR O FARDAMENTO ESCOLAR QUE É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO NO SEU TRAJETO DIÁRIO DE SUA CASA A ESCOLA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.* Assim, a legislação é taxativa nos casos em que a documentação pode ser flexibilizada não deixando margem para interpretação diversa

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos inculcados na lei, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

No caso em apreço, ao compulsar a plataforma correspondente, verificou-se que além do descumprimento do item 7.4.1, do edital de regência a recorrente em testilha, descumpriu, outrossim, o item 7.6.1 do edital, que disciplinou:

**7.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**7.6.1. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos anexos deste edital. (ANEXO IV).**

Neste sentido, o pleito da empresa, ora insurgente deve ser rechaçado.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências se comparado com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a NLL, no caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). **A contrário sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Cumpre salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

Nesta senda, resta-se materializado a improcedência das razões avocadas, diante do que fora esposado no caso prático.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

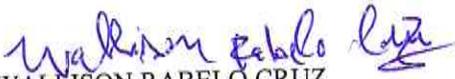
**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00, pelas razões acima esposadas.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.**

Morada Nova /Ce, 19 de Julho de 2024.

  
WALLISON RABELO CRUZ

**PREGOEIRO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005/2024 - SEDUC**

Recorrente: **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 19 de Julho de 2024.

  
EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA